



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001354/2005-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de fevereiro de 2018  
**Assunto** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA  
**Recorrente** SCHULZ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja apreciada a matéria referente a CSLL, que anteriormente restou prejudicada pelo reconhecimento da nulidade da sua exigência por ausência de MPF específico.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolação do v. Acórdão nº 9101-01.025, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1514 a 1521) determinando *a remessa dos autos à Câmara a quo para que analise o mérito do lançamento da CSLL*.

Em face da extinção da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que julgou os Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 1250 a 1283) por meio do v. Acórdão nº (fls. 1371 a 1407), os autos foram sorteados a este Conselheiro.

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração, referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário 2000, lavrados sob as acusações de omissão de receitas, deduções e exclusões indevidas do lucro real, referentes ao REFIS, com aplicação de multa qualificada na multa de 150%.

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito pela C. CSRF, adoto, a seguir, o completo e preciso relatório da I. Conselheira Karem Jureidini Dias, evitando-se repetições:

*O Auto de Infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de receita financeira (caracterizada pela falta ou insuficiência da contabilização), bem como de compensação indevida de multas e juros do débitos declarados no REFIS, com prejuízos fiscais e base de cálculo da CSLL, referente a exercícios anteriores. Conforme relatado no acórdão recorrido e no acórdão da DRJ, "por entender que houve evidente intuito de fraude na atitude do contribuinte em compensar com o mesmo crédito tributário de FINSOCIAL por duas vezes em diferentes exercícios, o fiscal atuante aplicou, também, multa de ofício no percentual de 150%".*

*O contribuinte interpôs impugnação ao Auto de Infração e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente o lançamento de IRPJ e PIS, e parcialmente procedente os lançamentos de CSLL, a fim de excluir parcela da contribuição apurada sem prévia autorização por*

*MPF, e de COFINS, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para 75% (fls. 447/471).*

*Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 101-96.368 (fls. 6004/640), o qual por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício; por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e declinou a competência ao 2º. Conselho para julgamento do item 1 do Auto de Infração da Cofins (Insuficiência de Recolhimento) e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para manter apenas a exigência relativa ao item 3 do auto de infração do IRPJ (exclusões indevidas). A decisão restou assim emendada:*

PROCEDIMENTO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - IMPRESCINDIBILIDADE - A inclusão, no mesmo processo, de exigência de tributo que não decorra dos mesmos elementos de prova das demais exigências, e que não esteja incluso nas verificações obrigatórias, é nula por estar ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

RECURSO DE OFÍCIO - Ante a bem fundamentada decisão recorrida que exonerou parcialmente a exigência constante nos presentes autos, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício ora interposto.

IRPJ - DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS - RECEITA TRIBUTÁVEL - O deságio obtido na aquisição de crédito fiscal compensável com multas e juros, adquirido de terceiros, no âmbito do Refis, constitui receita tributável, devendo, portanto, compor o resultado do exercício para efeito de apuração do lucro real. Assim, tendo o contribuinte comprovado que tais receitas integraram o resultado do exercício, impõe-se a exoneração da exigência lançada em duplicidade.

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE MULTAS E JUROS NO ÂMBITO DO REFIS - Por tratar-se de acessórios de exigências questionadas administrativamente, as multas e juros só poderiam ser deduzidas, na determinação do lucro real, por ocasião do trânsito em julgado do principal, se desfavorável ao contribuinte. Entretanto, por se tratar de um benefício concedido no âmbito do Refis, as multas e juros podem ser deduzidas no momento da opção no referido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Sempre que o fato que originou as exigências reflexas enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência da exigência principal, as conclusões quanto a este aplicar-se-ão aos lançamentos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Súmula nº 1º CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

*A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 644/651), requerendo a reforma do acórdão recorrido na parte em que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a nulidade do auto de infração da CSLL em face da ausência de MPF. Ao referido Recurso foi dado seguimento, conforme despacho de fls. 653/654. O contribuinte apresentou suas Contra-razões às fls. 693/699.*

*O contribuinte interpôs, também, Recurso Especial (fls. 658/669), no qual requereu a reforma do acórdão recorrido no tocante à manutenção do item 3 do Auto de Infração de IRPJ (exclusões indevidas).*

*Alegou o contribuinte, com base nos Acórdãos Paradigmas de nºs. 10706.728 e 107-07.674, que não restou demonstrado ser indevido ou ter causado prejuízos ao Erário o procedimento de exclusão do ágio do Lucro Líquido do Exercício, para efeito do Lucro Real, em período pretérito. Afirma que tal procedimento não desrespeitou o regime de competência previsto no art. 187, da Lei das 5/A.*

*Segundo o contribuinte a amortização do ágio efetivamente integrou o lucro líquido nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, tornando-se passível de exclusão quando da extinção do investimento (incorporação), o que por si só caracteriza a inconsistência na manutenção desse item da autuação, fazendo referência, ainda, aos artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda.*

*O Despacho de fls. 702/703 deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte. A Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões às fls. 241/247, no qual argumenta que o contribuinte recorrente "não comprovou a que título o ágio ocorreu e que fora deduzido no ano-calendário 2000, tampouco comprovou preencher as condições para que pudesse deduzir o referido valor (do ágio) na forma do Decreto-Lei 1598/77". Ou seja, que o contribuinte não preencheu os requisitos legais para a posterior dedução do ágio.*

*No entanto, às fls. 715 e seguintes, o contribuinte protocola pedido de desistência parcial do presente processo, em razão de adesão ao "REFIS IV" (Lei nº 11.941/09).*

*É o relatório.*

E estes foram os termos do v. Acórdão proferido no que tange ao retorno dos autos para a Turma Ordinária:

*Alega a Fazenda Nacional que o MPF, conforme diversas vezes decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não constitui ato essencial ao procedimento fiscal, razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido, que decidiu pela nulidade de parcela do lançamento da CSLL, por ausência de MPF.*

*O acórdão recorrido entendeu pela nulidade de parte do lançamento de CSLL, por ausência de MPF:*

No presente caso, consoante se verifica do Termo de Verificação Fiscal — Fiscalização e Complementar (fls. 01/02, o procedimento inicial determinado visava a Fiscalização do IPI e Verificações Obrigatórias (MPF-F), posteriormente estendido ao IRPJ (MPF-C), ou seja, a autoridade fiscal que procedeu ao lançamento não tinha competência legal para a execução de lançamento autônomo a título de CSLL, de acordo com as normas legais que regem o exercício e regulamentam o poder de lavrar autos de infração.

Por todo o acima exposto, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que declarou nula a parcela da exigência da CSLL acima recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*Verifico pelo relatado que a Receita Federal inicialmente tinha como objetivo a fiscalização do IPI, bem como de "verificações obrigatórias". Posteriormente, prorrogou o prazo para fiscalização, bem como estendeu ao IRPJ, procedendo ao lançamento deste tributo, bem como da CSLL.*

*Não me parece que a este caso se aplique a nulidade oriunda da absoluta ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. A despeito de a Receita Federal não ter indicado no MPF a fiscalização específica quanto a CSLL, o contribuinte já se encontrava sob fiscalização, inclusive constando no MPF as "verificações obrigatórias", tratando o lançamento da CSLL da mesma base de verificação do IRPJ, para o qual havia específica previsão no respectivo MPF. Por tal razão, entendo que deve ser aplicado, in casu, o entendimento majoritário deste Tribunal, inclusive desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que irregularidades no MPF não são suficientes para a anulação do lançamento. E nesse sentido já me manifestei anteriormente. Cito por exemplo, o voto que proferi nos autos do Processo Administrativo nº 10235.000197/2005-08:*

Não há o que se reformar no acórdão recorrido, uma vez que, tal como já decidido por diversas vezes por este Conselho Administrativo, inclusive por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o MPF é mero instrumento de controle administrativo, o qual não tem como objetivo a instituição de competência para a efetivação do lançamento fiscal.

Neste passo, se o lançamento tributário cumpriu as exigências legais estabelecidas no artigo 142, do Código Tributário Nacional (norma-legal), a inobservância de norma infra-legal, que disciplina a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

Ademais, para se constatar a nulidade, o Auto de Infração lavrado não deveria trazer algum dos requisitos descritos no artigo 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72 ou se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 59, do mesmo diploma legal, verbis:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;"
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

*Quanto à suposta incompetência para lavratura do Auto de Infração, reitero o posicionamento do acórdão recorrido, bem como da jurisprudência deste Conselho Administrativo, no sentido de que o lançamento apenas seria nulo caso se verificasse que o servidor responsável pelo lançamento não fosse Auditor Fiscal da Receita Federal.*

*Por fim, importante esclarecer que no presente caso tampouco houve qualquer ato que limitasse ou lesasse o direito de defesa do contribuinte, o que poderia ensejar a nulidade do lançamento.*

*No mesmo sentido do acima exposto são os Acórdãos CSRF n" 01-05.558 e CSRF 01-05.189:*

"MPF - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 — NULIDADE — O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato."

"MPF - FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores."

*E certo que, embora a irregularidade daquele caso seja outra, assim como no presente caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, já que houve MPF que notificou o início do procedimento fiscal, ao menos quanto ao IPI, ao IRPJ e às verificações obrigatórias. Ademais, no presente caso, o lançamento relativo à CSLL é decorrente da fiscalização de IRPJ, razão pela qual entendo não ser nulo o lançamento da CSLL, quando há MPF para o IRPJ relativo à mesma base e ao mesmo fato gerador.*

Processo nº 10920.001354/2005-66  
Resolução nº **1402-000.559**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.556

---

*Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando a remessa dos autos à Câmara a quo para que analise o mérito do lançamento da CSLL.*

*É como voto.*

Após a prolação de tal r. *decisório*, constatada e registrada a extinção da C. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como se extrai do relatório supra e do próprio v. Acórdão da C. CSRF, a única motivação do retorno da demanda a esta instância foi a reforma do v. Acórdão anterior, que negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a nulidade de uma das exigências de CSLL, referente ao Item 01 do Auto de Infração de fls. 1.024/1.025 (a qual não trata de mero reflexo de outras infrações, mas, sim, alteração direta da sua base de cálculo).

Assim, primeiro se esclarece que nem toda a matéria referente a CSLL deixou de ser conhecida (como o dispositivo do v. Acórdão da CSRF pode dar a entender), mas apenas a parcela que restou prejudicada pela constatação de procedência pela DRJ a quo da alegação de nulidade fundamentada na ausência de MPF próprio.

Confira-se o trecho daquela decisão sobre esse tema (fls. 1215):

No caso em concreto, o MPF 09.2.02.00-2004-00349-3, emitido em 04.11.2004 (fl. 1), especifica que o tributo a ser fiscalizado é o IPI, relativamente ao período de 01/2001 a 12/2001, abrangendo toda e qualquer infração apurada dentro do escopo especificado. O MPF-Complementar de fl. 2 somente incluiu o IRPJ do ano-calendário de 2000, mas não se referiu à CSLL. Em consulta ao extrato do MPF, ora acostado à fl. 445, verifica-se que foi esse o único MPF-C emitido.

No auto de infração da CSLL (fl. 270), a fiscalização alterou a base de cálculo da CSLL, em função das infrações verificadas no âmbito da fiscalização do IRPJ, procedimento este que é previsto no art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001, que autoriza a formalização de exigência de outros tributos/contribuições decorrentes dos mesmos elementos de prova das infrações apuradas na fiscalização do IRPJ. Esses valores são R\$ 7.676.516,07 e R\$ 2.754.493,97, a título de deduções indevidas, e R\$ 10.024.572,13 em função de omissão de receitas. Entretanto, na base de cálculo de CSLL foi incluído também mais um montante de R\$2.754.493,97 (mesmo valor já considerado). Independentemente da procedência, ou não, dessa alteração, verdade é que na falta de MPF que incluísse a CSLL entre as contribuições/tributos fiscalizados, a parcela da exigência correspondente ao citado valor não poderá prevalecer.

Não se trata aqui de procedimento coberto pelas chamadas “verificações obrigatórias”, previstas no MPF emitido, mas sim de procedimento de auditoria mais profundo associado à determinação da composição da base de cálculo da CSLL, que não poderia ser feito no âmbito da fiscalização em análise, sem prévia autorização em MPF.

Desta forma, é de se declarar a nulidade de parcela da exigência de CSLL. Essa parcela corresponde a **R\$ 220.359,52**, a título de contribuição, determinada a partir da aplicação da alíquota de 8% (v. auto de infração, fl. 267) sobre o valor tributável de R\$2.754.493,97. A exclusão abrange também a **multa de ofício** e os **juros de mora**, incidentes sobre a contribuição.

Por sua vez, tal cancelamento foi objeto de Recurso de Ofício, o qual teve seu provimento negado pela C. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 1394/1400 a 1402):

Conforme se depreende do voto proferido pelo Ilustre Relator do Acórdão DRJ/FNS n. 7.181, as matérias objeto do recurso de ofício, dizem respeito, em primeiro lugar, a exoneração da CSLL sobre o valor tributável de R\$ 2.754.493,97, ao argumento de que o procedimento de auditoria associado à determinação da base de cálculo da referida contribuição não poderia ter sido feito no âmbito da fiscalização em análise sem prévia autorização em MPF e, em segundo lugar, da inaplicabilidade da multa agravada, pelo fato de não ter ficado comprovado o evidente intuito de fraude na suposta utilização de crédito em duplicidade na compensação de tributos.

Quanto à exoneração da CSLL sobre o valor tributável de R\$ 2.754.493,97, entendo que a r. decisão recorrida agiu com acerto em cancelar a exigência, tendo em vista que a referida exação não é decorrente do mesmo elemento de prova das infrações apuradas pela fiscalização no âmbito do imposto de renda (IRPJ), conforme previsto no art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001, o qual autoriza a formalização de exigência de outros tributos e/ou contribuições quando dele é decorrente, hipótese essa ausente no presente caso, eis que se tratou de procedimento isolado de auditoria que não poderia ter sido feito no âmbito da fiscalização em análise, sem prévia autorização em MPF.

(...)

No presente caso, consoante se verifica do Termo de Verificação Fiscal – Fiscalização e Complementar (fls. 01/02, o procedimento inicial determinado visava a Fiscalização do IPI e Verificações Obrigatórias (MPF-F), posteriormente estendido ao IRPJ (MPF-C), ou seja, a autoridade fiscal que procedeu ao lançamento não tinha competência legal para a execução de lançamento autônomo a título de CSLL, de acordo com as normas legais que regem o exercício e regulamentam o poder de lavrar autos de infração.

:

Por todo o acima exposto, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que declarou nula a parcela da exigência da CSLL acima recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Com relação a segunda matéria objeto do recurso de ofício, ou seja, a exoneração do agravamento da multa pela ausência do evidente intuito de fraude na suposta compensação em duplicidade de tributos, entendo também que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, eis que de fato não ficou devidamente comprovado pela fiscalização que a contribuinte agiu de forma dolosa em compensar em duplicidade créditos de Finsocial. Ao contrário, a fiscalização, com base nas informações prestadas pela contribuinte, concluiu pela ocorrência de compensação do mesmo crédito duas vezes, sem, no entanto, carrear aos autos qualquer elemento de prova neste sentido.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício também em relação ao presente item.

Posto isso, sem necessidade de maiores elucubrações, tem-se que se for apreciada agora, por esta C. 2ª Turma Ordinária, a matéria referente à CSLL prejudicada pela procedência da nulidade em questão (que somente fora afastada pela C. CSRF) operar-se-á **supressão de instância**.

Nesse sentido, como claramente demonstrado, a própria DRJ não procedeu à análise e julgamento meritório de tal tema, apenas mantendo a C. 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes precisamente aquela decisão pela nulidade.

Então, na verdade, diferente daquilo determinado no v. Acórdão que julgou o Recurso Especial fazendário, devem - na verdade - ser os autos encaminhados à mesma Delegacia Regional de Julgamento para análise do mérito referente ao Item 1 da Autuação de CSLL.

Apenas depois desse novo julgamento complementar, a depender do resultado, dentro das hipóteses recursais vigentes e do exercício ou não do direito *apelativo* da Contribuinte, os autos devem ser distribuídos a Turma Ordinária deste E. CARF.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a remessa dos autos para a C. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, para que se proceda a julgamento complementar do mérito da contenda, em relação à matéria de CSLL que

Processo nº 10920.001354/2005-66  
Resolução nº **1402-000.559**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.560

---

anteriormente restou prejudicada pelo reconhecimento da nulidade da sua exigência, por ausência de MPF específico.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella